

Ofício nº 1.170 (SF)

Brasília, em 1º de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, de autoria do Senador Romário, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar os critérios de concessão da Bolsa-Atleta e de ingresso no Programa Atleta Pódio, e para estabelecer como padrão o termo ‘paralímpico’ e seus derivados”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar os critérios de concessão da Bolsa-Atleta e de ingresso no Programa Atleta Pódio, e para estabelecer como padrão o termo “paralímpico” e seus derivados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas cujas entidades nacionais de administração sejam filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), e cuja soma de rendimentos seja inferior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos anuais, conforme declaração apresentada no momento da inscrição.

§ 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 9º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.

§ 10. O beneficiário da Bolsa-Atleta poderá ter somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas.”
(NR)

“Art. 3º

§ 3º No ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário da Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua

Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do caput deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas.” (NR)

Art. 2º O inciso IV do caput do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

IV – estar ranqueado na respectiva entidade internacional de administração da modalidade entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

.....” (NR)

Art. 3º Alterem-se os termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas”, “paralimpíadas”, respectivamente, onde couber, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal